



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### P A R E C E R

Vem para análise e parecer desta Comissão o Projeto de Lei n° 66/2020, de autoria do Vereador Rudinei de Moura, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de existência de uma cadeira de rodas em cada agência bancária e cooperativa de crédito do Município de Foz do Iguaçu”.

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica, cujo parecer transcrevemos parcialmente:

“...

O projeto em análise possui como objetivo garantir a todos maior conforto e segurança, além de trazer acessibilidade, propiciando qualidade de vida aos usuários das agências bancárias, bem como para que a cadeira de rodas sirva não só ao correntista do banco, mas também a todos os usuários.

Além do mais, lembramos que se trata de função constitucional dos Municípios a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência e idosos.

...

Com relação à competência legislativa municipal, portanto, não haveria ilegalidade a ser apontada neste projeto.

...

Por fim, importa registrar que a proposta definitivamente NÃO ensejará modificações ou inovações na estruturação da Administração, não se verificando invasão da iniciativa parlamentar em área(s) de atuação do Executivo, razão porque a proposta não apresenta nenhum descompasso com as disposições do artigo 45 e 62 da Lei Orgânica Municipal, e tampouco ofende àquelas enumeradas no art. 61 da Constituição Federal, que entregam privativamente ao Chefe do Executivo a competência para iniciar matéria relacionada à criação,



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

estruturação de órgãos e repartições da Administração, ...

...

Pelo exposto, amparada nas disposições supra, considerando que a matéria não apresenta desconformidade com preceitos de ordem constitucional; que não inova e nem impõe atribuições a órgão/repartições da Administração, não violando, portanto, disposições expressas no art. 45 e incisos da Lei Orgânica Municipal; que evidenciado o notório interesse público, posto que acarreta positiva colaboração para o implemento de um princípio fundamental, (da dignidade da pessoa humana, inciso III do art. 1º CF) e, por último, considerando que a proposta não ensejará a assunção de novas despesas e/ou compromissos para o erário, não resultando, portanto, nenhum impacto orçamentário e fiscal, não visualizamos impedimento ou ilegalidade na tramitação e apreciação do projeto. "

Assim, diante da fundamentação apresentada pela Consultoria Jurídica e após a devida análise da Matéria, esta Comissão se manifesta favorável à aprovação do Projeto de Lei n° 66/2020.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2020.

  
**João Miranda**  
**Membro/Relator**

  
**Rúdinei de Moura**  
**Presidente**

  
**Edílio Dall'Agnol**  
**Vice-Presidente**

/dv